



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

41297/A

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11040.001755/92-27
Sessão : 28 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.582
Recurso : 98.797
Recorrente : FERNANDO RODRIGUES AFFONSO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - DÉBITOS ANTERIORES - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO -
Restando provada, na data do lançamento do ITR, a inexistência de débitos de exercícios anteriores, faz jus o contribuinte ao benefício da redução pleiteada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERNANDO RODRIGUES AFFONSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Calafano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

jm/hr-rs



Processo : 11040.001755/92-27
Acórdão : 202-08.582

Recurso : 98.797
Recorrente : FERNANDO RODRIGUES AFFONSO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 14.656.935,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA-CONTAG, correspondente ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Boa Vista", cadastrado no INCRA sob o Código 862 037 007 072 2, localizado no Município de Jaguarão - RS.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, o interessado alega que:

- a) o valor para pagamento da notificação é muito alto;
- b) não foram concedidas as reduções por utilização "FRU" e por exploração "FRE" a que faz jus, conforme a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, já que o imóvel tem sua utilização e exploração máximas; e
- c) não tem conhecimento de débitos de exercícios anteriores.

Ao final, requer a concessão das reduções "FRU" e "FRE".

A Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, após pesquisa sobre débitos anteriores, constatou a existência de débito em relação ao ITR/90 e intimou o contribuinte (fls. 08) a comprovar o seu pagamento. Contudo, o contribuinte não se manifestou.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 12/13, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 12 que se transcreve:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO

A concessão do benefício da redução somente é cabível se, na data do lançamento do tributo, não existirem débitos de exercícios anteriores pendentes de pagamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11040.001755/92-27
Acórdão : 202-08.582

Conforme Aviso de Recebimento-AR, grampeado às fls.14, o interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/95.

Às fls. 16, a Inspeção da Receita Federal em Jaguarão - RS informa que "o ITR/90, conforme cópia do DARF em anexo, foi pago na data correta, ocorre que o banco, alegando que o carimbo de revalidação ficou em cima da autenticação, devolveu o mesmo e foi o ITR recolhido novamente, em DARF comum. Devido a um erro de datilografia, aparece como sendo de 91, mas refere-se ao ITR/90" e encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Diante de tal informação, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, em Despacho de fls.18, datado de 14/08/95, questiona sobre: a) a veracidade do documento de arrecadação juntado; b) se houve efetivo ingresso da receita; c) se o recolhimento, efetuado em data posterior à revalidação, cobriu integralmente a dívida tributária; e d) o porquê da indicação, ainda hoje, de débito do ano de 1990.

Remetido o processo à Inspeção da Receita Federal em Jaguarão/RS, esta confirma o pagamento do ITR/90 e devolve os autos à DRJ/POA/RS. Manifestando-se novamente no processo, a DRJ/POA/RS afirma que, apesar de demonstrado o efetivo ingresso de receita referente ao ITR/90, em data posterior à revalidação, não ficou esclarecida a questão referente ao integral pagamento do crédito tributário e declara-se "... manifestamente incompetente para a adoção de novos atos."

Interpondo Recurso Voluntário às fls. 23/26, o interessado expõe e requer o seguinte:

“1.) Que impugnou o ITR do exercício de 1990 (processo 11042.000131/90-19), por constarem débitos de exercícios anteriores, para isso comprovando a inexistência de tais débitos.

2.) Que a impugnação foi julgada procedente, sendo apresentada nova guia de cobrança a qual foi revalidada pela Receita Federal para pagamento até 11/11/91.

3.) Que o pagamento da guia foi efetuado em 08/11/91 e rejeitado pelo banco nesse mesmo dia em razão do carimbo de revalidação ter sido aplicado sobre o rosto da mesma, inclusive sobre o espaço destinado a autenticação mecânica, com o que o Banco depositou o valor correspondente na conta do requerente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001755/92-27
Acórdão : 202-08.582

04.) Que posteriormente o requerente ao tomar conhecimento da não validade do pagamento efetuado, providenciou um DARF para o recolhimento do imposto, tendo este sido revalidado para 28/11/95, pelo mesmo funcionário que revalidou o anterior e quitado mediante débito em conta.

5.) Que por continuar constando erroneamente débito do exercício de 1990, o requerente não foi beneficiado nos exercícios de 1992 e 1993 com as deduções a que teria direito, razão pela qual impugnou esses lançamentos.

6.) Que comprovou no momento em que foi solicitado, mediante xerox do DARF, o pagamento do exercício de 1990, não tendo este sido aceito pela autoridade lançadora e portanto não agregado ao processo 11040.001755/92-27.

Diante do acima exposto requer seja considerado quitado o exercício de 1990 e a concessão das reduções "FRU" e "FRE" para o exercício de 1992 e 1993.

Em anexo xerox dos documentos citados neste requerimento."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001755/92-27
Acórdão : 202-08.582

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade e, no mérito, dou provimento ao Recurso de fls. 23, pelas razões e fatos adiante expendidos.

O recorrente contesta a decisão recorrida, que lhe nega o direito ao benefício da redução do ITR, por apontar a existência de débito referente ao ITR/90, na data do lançamento do ITR/92.

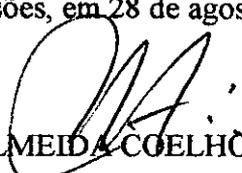
À luz do Documento apresentado às fls. 15, e na fase recursal às fls. 24, 25 e 26, e no pronunciamento da autoridade Fiscal às fls. 18, bem como às fls. 21 e 22, não resta dúvida de que o Recurso de fls. 23 é procedente.

Portanto, restando provado que não havia ITR notificado e não pago, referente ao exercício de 1990, na data do lançamento do ITR/92, entendo que o recorrente faz jus à redução pleiteada no Recurso de fls. 23, de acordo com a legislação em vigor.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, com as considerações acima, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da redução do ITR de 1992 prevista no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei n.º 4.504/64, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 6.746/79.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO